



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE GUARAI

PARECER – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS
PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ART. 6-A DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº. 41

Trata-se de benefício de Aposentadoria por Invalidez, requerida pela Sra. ANGELA MARIA GOMES DA COSTA NOLETO, servidora efetiva, admitida em 03/09/2001, no cargo de Professora – 40 horas - III, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Denota-se também a existência da relação jurídica necessária daquela com o RPPS, haja vista que a mesma é segurada obrigatória desta Autarquia Previdenciária.

Mister se faz ressaltar em sede preliminar que para fazer jus ao benefício de aposentadoria invalidez faz-se necessário o cumprimento do estatuído no art. 12, I, “a” e art. 13 da Lei Municipal nº. 638/2016, a saber:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do GUARAI-PREV serão aposentados:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, **moléstia profissional** ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:
a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do GUARAI-PREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral. (grifamos)

Compulsando os autos, nota-se claramente nos documentos pessoais e laudos médicos apresentados pela requerente, que a mesma preenche os requisitos aliadidos tanto no ato normativo municipal quanto na Constituição Federal, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Portanto, resta apenas análise da composição dos proventos frente às disposições contidas na legislação municipal. Conforme depreende-se do laudo médico pericial acostado aos autos, a doença ensejadora da inativação do segurado (CID 10 – G62 – Outras Polineuropatias; G53 -



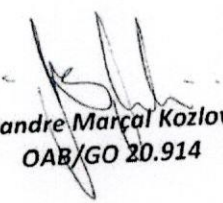
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE GUARAI

Transtorno de nervos cranianos) **NÃO** encontra-se inserida no rol da legislação previdenciária municipal.

Ante o exposto, e em conformidade com o inciso I, § 1º do art. 40 da CF/88 c/c o Art. 6-A da Emenda Constitucional nº. 41 (redação acrescida pela EC nº. 70), Artigos 12, I, "a" e 13 da Lei Municipal nº. 401/2009, emito parecer **FAVORÁVEL** à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, sendo assim, os proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo e proporcionais ao tempo de contribuição, tendo em vista que sua admissão se deu anteriormente a 31/12/2003 (§ 2º do Art. 40 da CF), sendo os mesmos reajustados nos pretes do parágrafo único do Art. 6-A da EC nº. 41 (redação acrescida pela EC nº. 70 – paridade e proporcionalidade).

É o parecer. S.M.J.

Guaraí, 27 de Abril de 2020.


Alexandre Marçal Kozłowski
OAB/GO 20.914